

SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE
TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA
NÚCLEO DE GESTÃO DE DENÚNCIAS AMBIENTAIS E CONTROLE
PROCESSUAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
(Autos de infração n. 50028/2016)



SUPRAM - TM/AP
Recebido em: 11/10/18
Visto: *[Signature]*

AGROPECUÁRIA NAVIRAÍ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ n. 25.545.476/0001-39, com sede nesta cidade, à rua Major Eustáquio, n. 76, sala 607, não se conformando com a decisão que manteve a autuação e multa, ofertar seu

Recurso

Feito o processamento de estilo, requer sejam os autos remetidos ao órgão julgador.

N. Termos,

P. Deferimento,

Uberaba-MG, 4 de outubro de 2018.

[Signature]
Públio Emílio Rocha pp.

OAB.MG 49.139

[Signature]
Yves Cássius Silva pp.

OAB.MG 82.138

ÓRGÃO JULGADOR

Razões da Recorrente

AGROPECUÁRIA NAVIRAÍ LTDA.

A Decisão

Segundo consta dos autos, a recorrente foi autuada, e multada, sob o argumento de que mantinha em sua propriedade de forma irregular uma tanque para armazenamento de óleo diesel.

A defesa foi apresentada, mas não foi acolhida, com escopo em parecer jurídico emitido, mantendo-se então a atuação, com aplicação de multa.

Contudo, com respeito, não agiu com acerto a decisão que rejeitou a impugnação ofertada pela recorrente, motivo pelo qual interpõe-se o presente recurso.

As Razões de Acolhimento do Recurso

Como já visto, argumentou a autuação que o tanque encontrado seria destinado a óleo diesel que estaria sendo armazenado, sem piso impermeável, canaletas de contenção e caixa separadora de água e óleo.

Já de início vale frisar que a simples existência do tanque, por si só, não implica que ele estava ou está sendo utilizado para armazenamento de óleo diesel.

E tanto é verdade que, no instante da autuação, o agente atuador não flagrou que o tanque estaria sendo utilizado para o armazenamento em questão. Apenas constatou a sua existência. Nada mais !



Em verdade, o tanque não estava e não está sendo utilizado.

E os documentos ora encartados, aliados aos fatos e documentos já reproduzidos com a defesa, cujos fatos e documentos ficam aqui reiterados e ratificados, falam por si só. Segue notas fiscais de aquisição de combustíveis pela recorrente.

É fato que, quando necessita de combustível, a recorrente o adquire de empresa especializada, que comparece à fazenda e efetua o abastecimento dos veículos. Não há o que falar em armazenamento de combustível. E, em diversas oportunidades, o próprio veículo é conduzido até o posto de abastecimento fora da propriedade.

E não por outro motivo, repita-se, é que o tanque ali existente não estava em condições de ser usado. E, vale frisar novamente, sem receio da redundância, não estava sendo usado.

O abastecimento dos veículos da fazenda é promovido na forma legal, em combustível adquirido de um posto de gasolina, segundo documentos inclusos.

Por isso é que a recorrente insiste na afirmação de que, considerando os fatos expostos, as exigências contidas na deliberação normativa n. 108/2007 do COPAM e referidas pelo boletim de ocorrência, não são aplicáveis ao caso dos autos. E disso não se pode ter dúvida, pois a não utilização do tanque se refere do próprio auto de autuação.

Sendo assim, as irregularidades apontadas, como: localização em área de pastagem, sem piso impermeável, sem paredes de contenção e canaletas etc, não procedem, pois, como visto, o tanque não estava e não está sendo utilizado pela defendente.

Todo o engano da fiscalização se deu porque não compreendeu o fato de que o tanque em questão não estava sendo utilizado e ainda não havia sido removido pela defendente.

Ora, o só fato de constatar que o tanque não estava sendo utilizado já seria motivo mais do que suficiente para não se lavrar o auto, *data vênia*. Ocorreu que, na dúvida, o agente optou pela autuação, o que jamais poderia ter ocorrido.

Assim considerando, não houve cometimento de qualquer tipo de infração por parte da recorrente. Lembrando que não havia qualquer líquido, muito menos óleo diesel ou qualquer espécie de combustível no interior do tanque.

A fazenda possui pessoal suficiente para promover o abastecimento dos veículos fora da propriedade. E as notas fiscais não dão margem a qualquer dúvida. Fosse o abastecimento promovido no interior da propriedade, com utilização do tanque, certamente a recorrente não estaria arcando com o pagamento em diversas notas fiscais de combustível. É claro !

Importante ressaltar, que a recorrente trata-se de empresa rural séria, cumpridora de seus deveres, absolutamente comprometida com as obrigações ambientais, já passou por várias fiscalizações, onde foi constatado a absoluta lisura com que exerce suas atividades. Ademais, todos os demais encargos fiscais e trabalhistas são rigorosamente cumpridos.

E a recorrente jamais deixou de cumprir uma obrigação legal que seja. E não faria diferente se esteve efetivamente utilizando o tanque em questão. Ocorre que a recorrente não estava utilizando e não utiliza o tanque, motivo mais do que suficiente para não estar sujeita a cumprir qualquer obrigação e tampouco se sujeitar a aplicação de qualquer espécie de penalidade.

Fato é que, em atenção ao que diz o texto da lei, *data venia*, a recorrente não se enquadra em quaisquer das irregularidades acima apontadas.

Com efeito, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. E no caso, não estando o tanque em utilização, como imaginar imputar à defendente qualquer espécie de obrigação ??

Entender de forma contrária seria permitir aplicação de multa sem amparo fático, sem haver tipicidade no tocante á infração cometida.

Em face de todo o exposto, a recorrente demonstra então seu legítimo interesse em exercer o seu direito de defesa, inclusive nesta esfera recursal, pois, de fato, não praticou qualquer infração.

Evidentemente, antes de entender pela aplicação de qualquer que seja a penalidade, deve a fiscalização cerca-se do amparo fático que permita a lavratura do auto, o que não ocorreu na espécie, exatamente em decorrência da falta de tipicidade.

Assim, a interposição do recurso não possui nem de longe caráter protelatório, mas, sim, exercício do direito da recorrente, no sentido de busca a verdade real.

Nestas condições é que a defendente acredita no bom senso nesta seara recursal, de maneira a afastar a aplicação da penalidade imposta em 1ª Instância Administrativa.

A razão do recurso, assim como da defesa em 1º Grau administrativo, não é só econômica. Acima de tudo, é pretensão da recorrente deixar claro que não praticou qualquer irregularidade que seja passível de punição.

O Pedido

Posto isto, requer seja recebido e processado este recurso para, ao final, considerando a total ausência de infração da recorrente, determinar o arquivamento do auto em questão, por absoluta ausência de amparo fático ensejador da penalidade aplicada de forma injusta e fora da realidade encontrada pela fiscalização no instante da diligência do agente atuador;

Novamente, a exemplo do que o fez quando da apresentação da defesa em 1ª Instância Administrativa, entendendo de forma diversa, que, então, seja aplicada a pena mínima para o caso dos autos, ou seja, advertência, especialmente diante do que restou alegado e demonstrado acima;

N. Termos,

P. Deferimento,

Uberaba-MG, 4 de outubro de 2018.

Públio Emílio Rocha pp.

OAB/MG 49.139

Yves Cássius Silva pp.

OAB/MG 82.138